



TCM Construtora Ltda – ME.

CNPJ: 09.436.760/0001-10

Insc. Est.: 001064388.00-11

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA - MG

TCM CONSTRUTORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.436.760/0001-10, com sede na rua Marita Dornelas, 145, Dornelas, Muriaé – MG, CEP 36.884-176, representada neste ato por seu representante legal o Sr. MARCELO BITENCOURT FERREIRA, CPF nº 028.346.066-09, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993** interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital da Tomada de Preço nº 004/2022, Tipo Menor Preço Global, pela Prefeitura Municipal de Piraúba, representada neste ato pelos Srs. Adriano Carvalhaes Gravina - Prefeito Municipal, Ana Carolina Vieira Lamas - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Jaqueline Vieira de Oliveira Moraes - Secretária da Comissão Permanente de Licitação, Silvan Ribeiro Santos - Membro da Comissão Permanente de Licitação, tendo o respectivo certame como objeto a contratação de empresa, pelo regime de execução indireta, de empreitada a preço global, para execução de capeamento asfáltico em CBUQ sobre alvenaria poliédrica.

Foi detectado no edital de licitação uma falha relativa à documentação de habilitação, no que tange à qualificação técnica.

A lei apresenta três objetivos legais - garantir a isonomia entre os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

DO DIREITO

1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação deveria ter previsto o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

“Artigo 41.

...



TCM Construtora Ltda – ME.

CNPJ: 09.436.760/0001-10

Insc. Est.: 001064388.00-11

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim podemos ver que a legislação é omissa em afirmar o prazo de julgamento desta impugnação realizada pelo licitante acima qualificado, devendo ser aplicado o prazo previsto no parágrafo anterior que assim dispõe:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Assim podemos verificar que o presente recurso é tempestivo, em conformidade com a legislação vigente.

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme narração fática o impugnante está sendo cerceado no seu direito de competir em **igualdade de condições** no presente certame, em razão de que para fins de habilitação quanto à qualificação técnica, o edital não exige Atestado de Capacitação Operacional da empresa, exigindo apenas atestado de capacitação do profissional e ainda assim, **poderia ter exigido** neste atestado (7.2.7 do edital) a comprovação de execução das **“parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”**.

Item 7.2, subitem 7.2.7 do edital:

“7.2.7) Um atestado de capacidade técnica em nome do (s) responsável(s) Técnico(s) da empresa com a respectiva certidão do conselho profissional competente, comprovando ter executado obra de construção civil com características semelhantes ao edital da obra. O atestado deve ser fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho profissional competente.”

Ora, a exigência relativa à qualificação técnica tanto profissional quanto operacional é indispensável, já que a apresentação de *“Atestados de Capacitação que comprovem a execução de obra ou serviço de características semelhantes, parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”* denotam a qualificação da proponente e além disso, ampara o órgão público para que seja selecionada a proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício; A proposta que possua qualidade e preço.

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e operacional é comprovar que a empresa está **apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.**

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa, é necessária a especificação técnica do serviço, adequado às reais necessidades da Administração e a **formulação de exigências de qualificação técnica que propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame.**
Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário



TCM Construtora Ltda – ME.

CNPJ: 09.436.760/0001-10

Insc. Est.: 001064388.00-11

Numa licitação de grande vulto, entendemos imprudente acreditar que um profissional – solitário – conseguirá executar os trabalhos de forma satisfatória sem que a empresa em que atue tenha uma infra-estrutura ou que a mesma seja antiquada.

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo e negrito nosso)*

Nesta esteira, invocamos a exegese de jurista Marçal Justen Filho:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)

Logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão pondera:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança



TCM Construtora Ltda – ME.

CNPJ: 09.436.760/0001-10

Insc. Est.: 001064388.00-11

jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

Concluimos sobre a necessidade de exigência de capacitação técnico-operacional, isto é, a empresa deverá demonstrar através de atestados que possui condições técnicas para executar o objeto a ser contratado.

Da mesma forma o Egrégio Tribunal de Contas da União – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, **atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das **empresas participantes da licitação** (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/110/98)

Outrossim, proclamo Sumula do TCU nº 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Portanto, diante do exposto deve ser alterado o edital elaborado para a respectiva licitação, adequando-o, para que não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade. É prudente a inserção no Edital de exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A alteração do edital, exigindo-se no mínimo:

A) Declaração de **disponibilidade de instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais e adequados** para o cumprimento do objeto da licitação.



TCM Construtora Ltda – ME.

CNPJ: 09.436.760/0001-10

Insc. Est.: 001064388.00-11

B) Declaração do compromisso de **manter, na condução das obras, os profissionais detentores dos atestados de capacitação-profissional.**

C) **Capacitação Técnico-Profissional:** Atestado (s) de Capacidade, emitido por **pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração** Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, **acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada** na entidade profissional competente, **em nome de profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da proponente**, comprovando ter o referido Profissional (**inscrito no CREA ou CAU como Responsável Técnico da empresa**), **sido responsável técnico pela execução de obras compatível e pertinente ao objeto da licitação, e ainda, que comprovem ter executado obras relacionadas a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, observando os serviços a seguir mencionados** **[conforme Memorial Descritivo – anexo do Edital].**

- EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), comprovando ter executado obra com as seguintes características:
 - Espessura final da camada de rolamento compactada de no mínimo 5 cm na pista de rolamento da via e mínimo de 3 cm em vias recapeadas.

C.1) A comprovação de que o (s) responsável (eis) técnico (s) indicado (s) pertence (m) ao **quadro permanente da empresa** se fará através de um dos documentos a seguir relacionados: Ficha de registro de trabalho, Contrato de trabalho e CTPS (Carteira De Trabalho e Previdência Social), Contrato de prestação de serviços autônomos em plena vigência ou em se tratando de sócio, esta comprovação deverá ser feita pelo Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente.

D) **Capacitação Técnico-Operacional:** Atestado (s) de Capacidade, emitido por **pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração** Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, **demonstrando execução de obras compatível e pertinente ao objeto da licitação, e ainda, que comprovem ter executado obras relacionadas a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, observando os serviços a seguir mencionados** **[conforme Memorial Descritivo – anexo do Edital].**

- EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), comprovando ter executado obra com as seguintes características:
 - Espessura final da camada de rolamento compactada de no mínimo 5 cm na pista de rolamento da via e mínimo de 3 cm em vias recapeadas.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Muriaé / MG, 07 de julho de 2022

MARCELO BITENCOURT FERREIRA
TCM Construtora Ltda - ME